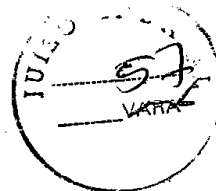




ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIARIO



Vistos etc...

FIAÇÃO SÃO BENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Otto Eduardo Lepper, nº 313, em São Bento do Sul, requer a FALÊNCIA de SANTA MARIA MANUFATURADOS TÊXTEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Marechal Floriano Peixoto, nº 3.139, município de Indaial alegando em síntese que

é produtora de fios de algodão, mantendo intenso relacionamento comercial com a requerida, interrompendo todavia sua transação comercial com a devedora em face de não pagamento de duplicatas relativas a anteriores negócios. Em composição amigável recebeu a credora um cheque no valor de Cr\$ 15.996.500,00 (quinze milhões e novecentos e noventa e seis mil e quinhentos cruzeiros) da agência do Bradesco de Indaial.

Contudo o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos e, para comprovação da inadimplência o título foi protestado, caracterizando-se dest'arte o estado de insolvência da requerida.

Requer a decretação da Falência (f.2 a 4), instruindo o pedido com cópia dos estatutos sociais da requerente (f. 6 a 9), com o cheque nº 117.201 do Bradesco (f.10) e com o instrumento de protesto (f.11). Atendeu a despacho de f. 2, autenticando os documentos (f.15).

Demonstrando ser a credora, comerciante com domicílio no Brasil, com estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado como também sua condição de credora através do cheque de f. 10 e também a impontualidade da devedora através da certidão de f. 11, a petição foi deferida na forma do art. 11, § 1º da Lei de Falência (f.16), citando-se o representante legal da devedora (f. 26 a 27), que no prazo legal apresentou defesa argumentando que, deixava de fazer o depósito previsto no art. 11, § 2º do DL 7661/45, por não se tratar de pressuposto obrigatório para apresentação de defesa, conforme doutrina e jurisprudência coligidas.

Arguiu iliquidez do cheque que instrui o pedido pois fora emitido não como ordem de pagamento a vista, mas como título de dívida ou garantia de pagamento, sendo que a falência por envolver interesse de ordem pública exige conceituação de dívida líquida e certa com maior rigor, configurando-se em execução extraordinária e não meio normal de cobrança de dívida, compilando jurisprudência e requerendo concessão de quinquídio do art. 11, § 3º da LF para complementação da prova, como também improcedência do pedido e condenação da requerente ao pagamento dos ônus da sucumbência (f.18 a 22).

Instruiu a resposta com recibo (f.24) e nota fiscal-fatura (f.25).

Deferido o prazo para prova de defesa (f.28) e intimada a requerente (f.29), a devedora requereu a oitiva de testemunha (f.31).

A credora contra-arrazoou aceitando a preliminar de não efetivação de depósito elisivo mas rebatendo a tese iliquidez do cheque, argumentando que a compra e venda de mercadorias

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIARIO



resultou perfeita, presentes as condições de preço e vencimento e o título de crédito fora emitido sem vícios, configurado-se líquido, certo e exigível, mesmo porque a pós-datação não o desnaturaria para fins executórios.

A requerida estaria com interesses protelatórios e o art. 28 da Lei uniforme de cheques autorizaria o pagamento na data da apresentação. Reiterou o pedido formulado na inicial (f.34 a 42) e juntou cópia da nota fiscal-fatura (f.43) e canhoto de recibo.

O Dr. Promotor de Justiça entendendo caracterizada a hipótese do art. 1º da lei de quebras, opinou pela decretação da falência (f.45 e 46). Relação de credores de f.50 a 55.

RELATEI. DECIDO.

FIAÇÃO SÃO BENTO S/A requer a decretação da Falência de SANTA MARIA MANUFATURADOS TÊXTEIS S/A, com fundamento no art. 1º do Decreto Lei nº 7.661 de 21.06.45.

A devedora alegando matéria pretensamente relevante, no quinquídio legal ao invés de provar a defesa, consoante disposição do art. 11, § 3º da LF, propugnou pela produção de prova testemunhal em matéria que envolve contrato cujo valor excede o décuplo do maior salário-mínimo vigente ao tempo de sua celebração, de sorte que inexistindo imposição legal para realização de audiência de instrução, os autos me foram conclusos para prolação da sentença.

O cerne da questão todo reside no fato de que a devedora pretende descaracterizar o cheque de f. 10 como título executório de vez que dado em garantia de pagamento e pós-datado.

A devedora reconhece a existência de transação comercial lícita, ao juntar o documento de f. 25 e o nosso Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que "cheque revestido de todos os requisitos essenciais, destinado ao pagamento de obrigação decorrente de transação lícita, devidamente reconhecida pelo emitente, não perde a condição de título extrajudicial" (JC 31/p. 158 - Rel.Des.Napoleão Amarante).

LAURO MUNIZ BARRETTO, leciona que "não há cheques a prazo, pois todos são pagáveis à vista. Assim, será possível, pela sua própria ineficácia, a retro e a pós-datação" (in Novo Direito do Cheque, Vol.1º, EUD, 1973, pag.229). A jurisprudência pátria já consagrou o princípio de o fato da pós-datação no cheque não o desnatura para fins executórios (JC 32/106, JC 40/279, 1º TACIV-SP, ADCOAS nº 51, 1978, v.nº 61.141, JTACRS vol. 31/317).

Do Tribunal de Justiça de S.Paulo :

"Falência - Cheque ao portador - Alegação de se tratar de título pós-datado - Irrelevância - Quebra decretada - Apelação provida.

A pós-data não desnatura o cheque sempre pagável à vista. Ainda que o cheque haja sido emitido em garantia de dívida, sem força de exação, não perde sua condição de título de crédito, perfeitamente exigível" (RT 534/84).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIARIO



É certo que existem entendimentos jurisprudenciais, como aquele do TJSP-Cível, contido em RT 434/122 e coligido pela devedora, de que o pedido de falência não poderia ser instruído com cheque emitido em garantia de entrega de mercadorias.

Entretante, neste caso de São Paulo, as mercadorias não teriam sido consumidas e por isto, colocadas à disposição do credor. Todavia, não é esta a situação dos presentes autos.

O fornecimento das mercadorias foi comprovado pela própria requerida que juntou a nota fiscal-fatura de f.25, emitida em 16.01.84 e vinculada a duplicata nº 12.001/01, no valor do cheque de f. 10, dando guarida às afirmações contidas na peça vestibular.

Isto posto, cumpridas e atendidas a todas as formalidades e exigências legais, a falência é de ser decretada por força do disposto no art. 1º do DL 7661/45.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido de f. 2 a 4, para declarar a FALÊNCIA da empresa

SANTA MARIA MANUFATURADOS TÊXTEIS S.A.A., pessoa jurídica de direito privado, CGC-MF sob nº 84.228089/0001-38, dedicada à indústria e comércio de têxteis, estabelecida à rua Marechal Floriano Peixoto, nº 3.139, município de Indaial, tendo como Diretores JOÃO DIONÍSIO DA SILVA e VALMIR PEDRO CARDOSO, o primeiro também conhecido como João Diunisio da Silva, brasileiros, casados, residentes em Indaial; às 17 horas do dia 10 de agosto de 1984;

Fixo como termo legal da falência, o dia 18 de fevereiro de 1984, sábado, ou seja, 60 dias antes do protesto de f.11;

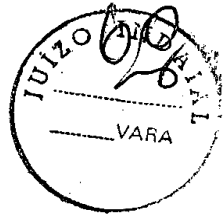
Nomeio como síndico o Sr. Jaime Odelli, pessoa de reconhecida idoneidade moral e financeira e Gerente do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC S/A, Agência de Indaial, que figura na relação de credores com um dos maiores créditos (título II, f. 54), na forma do art. 60 da lei de quebras;

Fixo o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80 do DL 7661/45).

Dentro em 24 horas afixe-se à porta do estabelecimento da falida resumo da sentença, conforme dispõem os arts. 14 parágrafo único c/c art. 15, n.I e seu § 1º da lei de falência; remeta-se por protocolo ou sob registro postal com recibo de volta ao representante do Ministério Público, à Junta Comercial do Estado e à camara sindical dos corretores, no mesmo prazo, resumo da sentença.

Comunique ao Sr. Escrivão dentro do prazo de 3 horas, à agência dos Correios e Telégrafos a falência da devedora, e o nome do síndico a quem deverá ser entregue a correspondência da falida.

Publique-se por edital no órgão oficial esta sentença declaratória de falência e, caso a massa comporte, promova



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIARIO

o síndico a publicação da sentença declaratória em outro jornal de grande circulação, consoante disposição contida no art. 16 do DL 7661/45.

Intime-se o síndico para, em 24 horas, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62):

Sob pena de prisão, o representante legal da falida deverá comparecer em Cartório, dentro de 24 horas, para depositar os seus livros e assinar termo de comparecimento, prestando as informações exigidas no art. 34, I, sobre as causas de terminantes da falencia e situação geral da firma, inclusive e também os endereços de seus credores, dados omitidos na relação de f.50 a 55.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.

Indaial, 10 de agosto de 1984, às 17 horas.

Nelson Juliano Schaefer Martins  
Juiz de Direito

DATA  
10 de 08 de 1984  
O Escrivão: *[Handwritten Signature]*

PUBLICACAO

Certifico que nesta data foi publicada a respeitável sentença *[Handwritten]*  
O referido é verdade e dou fé.  
Indaial, 10 de 08 de 1984  
O Escrivão: *[Handwritten Signature]*

REGISTRO

Certifico que nesta data foi registrada em Cartório no livro competente nr. 14 às fls. 12/15  
sob nr. *[Handwritten]* a respeitável sentença *[Handwritten]*  
O referido é verdade e dou fé.  
Indaial, 10 de 08 de 1984  
O Escrivão: *[Handwritten Signature]*